



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

24 de outubro de 2024

Vitória do Xingu Pará, Ano VIII Edição 593

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
VITÓRIA DO XINGU**

MARCIO VIANA ROCHA
Prefeito

ROGÉRIO SOARES PEREIRA
Vice-Prefeito

BENEDITO WILSON DIAS CASTRO
Presidente da Câmara Municipal

SUELLEN RAFAELA DE MELO
Procuradora Geral do Município

ACESSO À INFORMAÇÃO

É um dos veículos de comunicação que a imprensa municipal tem para tornar público todo e qualquer assunto de âmbito municipal. D.O.M é formado por: Leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias, contratos, editais, extratos, avisos, ineditoriais e outros atos normativos de interesse geral. Atos de interesse dos servidores da Administração Pública Municipal.

É disponibilizado para acesso na internet no site da Prefeitura de Vitória do Xingu (www.vitoriaoxingu.pa.gov.br). Todos os assuntos de valor oficial do município você acompanha nas páginas do DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, publicado nos jornais de grande circulação, mural da prefeitura e na edição digital.

SECRETARIADO

DANILSON GILIARD ALMEIDA DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

GRIMÁRIO REIS NETO
Secretário Municipal de Educação

SAMUEL SILVA PORTILHO DE MELO
Secretário Municipal de Saúde

AGDA CRISTINA MARIA ALVES
Secretária Municipal do Trabalho e Seguridade Social

CINTHIA MAGALI MOREIRA HOFFMANN
Secretária Municipal de Meio Ambiente

ALAN AUGUSTO ALMEIDA
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento,
Tributação e Finanças

EVANDRO JOSÉ ALVAREZ DA SILVA NETO
Secretário Municipal de Esporte e Cultura

WILLIAN ALVES RIBEIRO
Secretário Municipal de Obras, Viação
e Infraestrutura

HELLEN LUANA BARBOSA DA SILVA
Secretária Municipal de Turismo e Lazer

JESSICA SUZANE GADELHA ROQUE LOPES
Secretária Municipal de Agricultura, Pesca e
Abastecimento

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU

NESTA EDIÇÃO:

LEI Nº 381/2024 PÁG 01/14
EXTRATOS PÁG 13/14
CONVOCAÇÃO Nº 002/2024 PÁG 14/14

Av. Manoel Félix de Farias s/n - Centro
CEP: 68.383-000 Vitória do Xingu-PA
Fone: (93) 99196 - 5523 / 99188-9849
CNPJ: 34.887.935/0001-53
E-mail: gab.prefeito@vitoriaoxingu.pa.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
Órgão oficial do Poder Executivo do Município
Criado pela Lei nº 207/2013, de 14.03.2013



VISITE NOSSO SITE



PREFEITURA DE
**VITÓRIA DO
XINGU**
POR UMA NOVA VITÓRIA

site: vitoriaoxingu.pa.gov.br

rede social: @pmvtx prefeitura_vx



NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

LEI Nº. 381/2024, de 21 de maio de 2024.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU, do Estado do Pará, **MARCIO VIANA ROCHA** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e mando que se publique a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do município de Vitória do Xingu, para o exercício financeiro de 2025, com base no disposto do artigo. 165 da Constituição Federal e artigo 26 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV – às disposições relativas as despesas de capital;
- V - disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII – as disposições relativas as dívidas públicas municipais;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - O Poder Público Municipal terá como prioridade a elevação da qualidade de vida e redução das desigualdades sociais dos munícipes, balizado numa gestão pública responsável com os recursos públicos.

§ 1º– As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 serão definidas nas seguintes áreas de atuação da administração pública, e atendam a expansão e dinâmica das ações governamentais constantes do anexo II desta Lei:

§ 2º- Serão incorporados a este Projeto de Lei, todos os projetos e atividades apresentados e aprovados pelo PPA.





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continua e permanente, das quais resultam produtos necessários a manutenção da ação de governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, dá quais resultam um produto que concorre para expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificados os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As categorias de programação de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, subprogramas, atividades ou projetos e respectivos substitutos com indicação de suas metas físicas.

§ 3º - As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulo exclusivamente para especificar a localização física integral ou parcial das respectivas atividades e projetos, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade dos mesmos e da denominação das metas estabelecidas.

Art. 4º - Os orçamentos, fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificada a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso, o identificador de uso e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

- I** – pessoal e encargos sociais;
- II** – juros e encargos da dívida;
- III** – outras despesas correntes;
- IV** – investimentos;
- V** – inversões financeiras;
- VI** – amortização da dívida.

Art. 5º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do município, seus fundos, órgãos e autarquias instituídas e mantidas pelo





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

Poder Público.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

- I – Às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II – ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III – atendimento de ações de alimentação escolar;
- IV – a concessão de subvenções e subsídios;
- V – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias;
- VI – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial;

Art. 7º – o projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal e a respectiva Lei será constituída de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – discriminação da legislação da receita e da despesa referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º - os quadros orçamentários a que se refere o inciso II desse artigo, incluindo os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 são os seguintes:

- I – evolução da receita do tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto;
- II – evolução da despesa do tesouro municipal, segundo as categorias econômicas e elemento de despesa;
- III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV – resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V – receita e despesa dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VI – receitas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VII – despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e Órgão por elemento de despesa e fonte de recurso;





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

VIII – despesas dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função sub-função, programa, sub-programa e elemento de despesa;

IX – recursos do tesouro municipal diretamente arrecadado nos orçamentos fiscal e da seguridade social, por órgão;

X – programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fonte e valores por categoria de programação;

XI – despesas do orçamento fiscal e da seguridade social segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhado por atividade e projeto, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras;

XII – Autorização para Suplementação de 80% (oitenta por cento) do valor do Orçamento para 2025, tendo como fonte de recursos às previstas no parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei Federal 4.320/64;

XIII - Autorização para fazer remanejamento, transferências e transposição de um programa e atividade para outro no limite de 80% (oitenta por cento) do valor total do orçamento para 2025.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei orçamentária conterá:

I – análise da conjuntura econômica do município e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até 15 (quinze) dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – os resultados correntes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social;

II – os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996, detalhando fonte e valores por categoria de programação;

III – o detalhamento dos principais custos unitários médios, utilizados na elaboração dos orçamentos para os principais serviços e investimentos, justificado os valores adotados;

IV – as despesas com pessoal e encargos sociais, por Poder, Órgão, executada nos últimos três 3 (três) anos, a execução provável em 2022, 2023 e o programado para 2024, com a indicação da representatividade percentual e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na lei complementar n.º 101, demonstrando a memória de cálculo;

V – a evolução da receita nos 3 (três) últimos anos, a execução provável para 2022 e 2023, e a estimativa para 2024, bem como a memória dos principais itens de receita, inclusive as financeiras;

VI – os pagamentos por fonte de recurso, relativos aos elementos de despesa “juros e encargos da





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

divida” e “amortização da dívida”, da dívida interna e externa, realizados nos últimos 3 (três) anos, sua execução provável em 2022, 2023, e o programado para 2024;

VII – o demonstrativo da receita nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 101, destacando-se os principais itens de:

Impostos;

Contribuições sociais;

Taxas;

Concessões e permissões;

VIII – a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o artigo nº 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 4º – os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal os projetos de Lei Orçamentária e os créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico, com despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º - Para efeito no disposto do artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal, até 30 (trinta) de julho de 2024, sua respectiva proposta Orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 9º - Cada Projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um Programa.

Art. 10º - O Orçamento Anual conterà reserva de contingência no percentual de 1% (um por cento) da receita corrente líquida para atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

Art. 11º - o Projeto de Lei Orçamentária para 2025 será entregue ao poder legislativo até 30.09.2024, devendo ser devolvido para sanção do prefeito até 30.12.2024.





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

CAPÍTULO III

**DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO
E SUAS ALTERAÇÕES**

Seção I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 12º - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 13º - Além de se observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 14º - Na programação da Despesa não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de investimentos – regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 15º - Além da observância das Prioridades e Metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observada o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000, somente incluirão Projetos ou subtítulos de Projetos novos se:

I – tiveram sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo único – Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados Projetos com títulos genéricos que tenham constado de Leis Orçamentária anteriores e serão entendidos como Projetos ou subtítulos de Projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 (trinta) de junho de 2024, ultrapassar 20% do seu custo total estimado.

Art. 16º - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

- I – Ações que não estejam de competência exclusiva do Município;
- II – Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- III – pagamento a qualquer título a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 17º - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto neste artigo a destinação mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original.

Art. 18º - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencha uma das seguintes condições:

- I – seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita nas áreas de assistência social, saúde, ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II – estejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição Federal, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 03 (três) anos, emitidas no exercício de 2022, por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º – É vedada, ainda, a inclusão de dotação global, a título de subvenções sociais.

Art. 19º - É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios”, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial por representativas





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – consórcio intermunicipal de saúde constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação pelo Poder Executivo de normas a serem observadas na concessão de auxílios prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio da finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 20º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

Art. 21º - Os projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º – Acompanharão os projetos de Lei relativos a créditos adicionais de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º – Os decretos de abertura de crédito suplementares autorizados na Lei Orçamentária serão submetidos pelos dirigentes dos órgãos ao Prefeito municipal, acompanhadas de exposição de motivos que incluam a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos e das correspondentes metas.

§ 3º – Cada Projeto de Lei deverá restringir-se ao único tipo de crédito adicional.

§ 4º – Os créditos adicionais destinados a despesa com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projeto de lei específico e exclusivamente para esta finalidade.

§ 5º – Nos casos de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício apresentados de acordo com a classificação de que trata o artigo 7º, § 1º inciso VI, desta lei;





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CAPITAL

Art. 22º - Os resultados financeiros de alienações, somente poderão ser utilizados em Despesas de Capital.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 23º - O poder executivo publicará até 30 de junho de 2024, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

§ 1º – O poder legislativo observará o cumprimento no disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

Art. 24º - No exercício financeiro de 2025, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos poderes executivo e legislativo observarão os limites estabelecidos na forma da Lei Complementar 101/2000 e no artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 25º - No exercício de 2025, observado o disposto do artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da despesa; e,
- II – for observado o limite previsto no artigo anterior.

Art. 26º - No exercício de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 23 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que estejam em situações de emergência, de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo ou quem este delegar competência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

Art. 27º - Na estimativa das Receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na Legislação Tributária e das Contribuições que sejam objeto de Projeto que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a Receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária:

- I – serão identificadas as proposições e alterações na Legislação especificadas a receita Adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na Legislação.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou seja, parcialmente, até o final do exercício, o Prefeito Municipal, para não permitir a integralização das fontes de recursos não autorizadas, deverá suprir, mediante decreto, até o quinto dia útil do exercício de 2024, observado os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de Receita:

- I – de até 100% das dotações relativas aos novos projetos;
- II – de até 60% das dotações relativas aos projetos em andamento;
- III – de até 25% das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV – dos restantes 40% das dotações relativas aos projetos em andamento; e,
- V – dos restantes 75% das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º - O Poder Executivo procederá, mediante Decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da Lei Orçamentária sancionada, cujas alterações na Legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo Projeto de Lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo I desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

Parágrafo único - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

Art. 29º - Todas as Receitas realizadas pelos órgãos, fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 30º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma mensal de desembolso, por órgão executivo, observando, em relação às despesas constantes desses cronogramas, abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo Único – O desembolso dos recursos financeiros, correspondente aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, no montante fixo de até 7% (sete por cento) resultante do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme previsto no artigo 29-A, inciso I, da Carta Política de 1998.

Art. 31º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 32º - O Poder Executivo deverá atender, no prazo máximo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento da Câmara Municipal, relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de Lei.

Art. 33º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I – Pessoal e Encargos sociais;

II – Pagamentos de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência Social;

III – Pagamento de serviço da dívida;

IV – Pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2023; e

V – Programa de duração continuada.





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

Art. 34º - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recursos.

Art. 35º - A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 36º - Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 37º - Autorizar ao Poder Executivo a auxiliar o Estado no custeio das despesas com: Polícia Militar, Polícia Civil, Emater, Ceplac e Fórum da Justiça Local.

Art. 38º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e Tribunal de Contas dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais recebem os recursos.

Art. 39º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de maio de 2024.

MARCIO VIANA ROCHA

Prefeito Municipal





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO – TOMADA DE PREÇOS Nº. 2.2023-001-FME - PARTES: CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA DO XINGU – SEMED - CNPJ: 14.811.402/0001-80 – CONTRATADO: RIO TUCURUI CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 22.635.389/0001-84 - Contrato Administrativo nº 20230549; OBJETO: Ampliação de 03 (três) salas de aula na EMEF Raimunda Cabral da Silva; JUSTIFICATIVA: Acréscimos de serviços conforme permite o Art. 65, Inciso I, Alínea “b”, § 1º da Lei Federal nº. 8.666/93 e Prorrogação de vigência por mais 60 (sessenta) dias, iniciando em 01/11/2024 e encerrando em 31/12/2024 conforme permite o Art. 57, § 1, incisos I e IV da Lei Federal nº. 8.666/93; Vitória do Xingu/PA, 08/10/2024 – Grimário Reis Neto – Secretário Municipal de Educação.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO – DISPENSA Nº. 7.2022-017-PMVX - PARTES: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU (Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu) - CNPJ sob o nº 34.887.935/0001-53 – CONTRATADO: VALÉRIA SILVA BARRETO – CPF: xxx.841.xxx-91 - Contrato Administrativo nº 20220639; JUSTIFICATIVA: Prorrogação de vigência por mais 12 (doze) meses, iniciando em 30/10/2024 e encerrando em 30/10/2025, conforme permite o Art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93; OBJETO: Locação de Um Imóvel localizado na Travessa Seis nº. 03, Bairro Nova Vitória, Vitória do Xingu/PA, para abrigar as instalações do Setor de Regularização Fundiária Urbana, Rural e a Execução do Programa Titula Brasil; Vitória do Xingu/PA, 22/10/2024 – Márcio Viana Rocha – Prefeito Municipal.

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

PARTES: CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CNPJ: 13.461.787/0001-30; CONTRATADO: G. ANTUNES COMÉRCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – CNPJ: 17.717.445/0001-90, cujo o objeto do contrato é a locação de veículos e máquinas pesadas; OBJETIVO: Rescisão do Contrato Administrativo nº. 20210194, vinculado ao Pregão Presencial SRP nº. 9/2021-027-PMVX, a partir de 22/10/2024; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente instrumento tem seu permissivo legal no inciso II do art. 79 da Lei Federal 8.666/93 e nos termos do item 13 do referido contrato. Vitória do Xingu/PA, 22/10/2024 – Agda Cristina Maria Alves – Secretária Municipal do Trabalho e Seguridade Social.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20240426 - PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9.2024-026-PMVX, para a aquisição de materiais de expediente, para contratações futuras, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I). EMPRESAS E VALORES REGISTRADOS: PARTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU (Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu) – CNPJ: 34.887.935/0001-53; EMPRESA: J. M. DO NASCIMENTO NETO LTDA - CNPJ: 33.614.394/0001-27, valor registrado R\$: 1.640.284,61, para os itens: 01, 03, 04, 07, 09, 10, 15, 18, 33, 39, 45, 48, 69, 70, 78, 81, 87, 95, 99, 105, 108, 110, 111, 114, 120, 126, 129, 132, 135, 147, 150, 153, 168, 171, 172, 174, 177, 180, 182, 183, 186, 189, 192, 195, 198, 201, 204, 207, 210, 214, 217, 220, 222, 225, 228, 231, 234, 237, 240, 243, 246, 251, 254, 257, 260, 261, 264, 267, 270, 276, 290, 291, 294, 297, 300, 303, 306, 312, 318, 321, 324, 327, 330, 335, 345, 351, 354, 357, 360, 363, 366, 369, 375, 378, 381, 384, 387, 390, 396, 399, 402, 405, 408 e 411; EMPRESA: R F BARILE LTDA - CNPJ: 29.230.269/0001-46, valor registrado R\$: 1.145.357,83, para os itens: 02, 06, 13, 17, 20, 23, 24, 26 a 28, 32, 35, 36, 40, 42, 50 a 54, 56, 57, 61, 66, 67, 72, 75, 80, 88, 90, 102, 116, 121, 122, 139, 140, 155, 158, 159, 161, 165, 169, 175, 179, 181, 184, 188, 191, 193, 194, 197, 200, 203, 205, 206, 209, 212, 213, 216, 218, 227, 230, 233, 235, 236, 239, 245, 247, 249, 250, 253, 255, 256, 262, 265, 266, 268, 269, 273, 277, 279, 280, 282, 283, 285, 286, 288, 289, 292, 295, 301, 305, 307, 309, 310, 313, 315 a 317, 319, 326, 328, 329, 331, 332, 336 a 339, 341, 344, 346, 349, 350, 352, 358, 359, 362, 365, 370, 372, 376, 377, 379, 380, 382, 383, 385, 391, 393, 394, 395, 397, 398, 407, 409 e 410; EMPRESA: KIUTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 41.766.896/0001-00, valor registrado R\$: 814.571,81, para os itens: 05, 08, 11, 12, 14, 16, 25, 29, 30, 104, 107, 112, 117, 118, 149, 157 e 162; EMPRESA: INFOPRINT COM. DE MAT. DE INFORMATICA LTDA - CNPJ: 22.980.346/0001-36, valor registrado R\$: 1.266.885,95, para os itens: 19, 22, 31, 34, 46, 55, 58, 60, 63, 64, 73, 76, 79, 82, 85, 91, 94, 96, 97, 103, 106, 109, 115, 123, 124, 127, 130, 133, 136, 141, 142, 144, 145, 148, 151, 154, 160, 163, 166, 178, 187, 196, 199, 202, 219, 223, 226, 229, 232, 238, 241, 242, 244, 252, 258, 259, 271, 272, 296, 298, 304, 311, 322, 325, 333, 334, 340, 342, 343, 348, 361, 364, 367, 373, 386, 388, 389, 392, 401, 404 e 406; EMPRESA: SANIPA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ: 19.622.383/0001-68, valor registrado R\$: 581.423,85, para os itens: 21, 37, 38, 43, 44, 49, 74, 84, 92, 93, 98, 100, 101, 134, 137, 152, 167, 170, 173, 176, 190, 211, 274 e 353; EMPRESA: J. S. MENDES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 35.124.075/0001-69, valor registrado R\$: 597.503,55, para os itens: 41, 47, 59, 62, 65, 68, 71, 77, 83, 86, 89, 113, 119, 125, 128, 131, 138, 143, 146, 156, 164, 185, 208, 215, 221, 224, 248, 263, 275, 278, 281, 284, 287, 293, 299, 302, 308, 314, 320, 323, 347, 355, 356, 368, 371, 374, 400 e 403; Validade da Ata é de 24/10/2024 a 24/10/2025. Vitória do Xingu/PA, 24/10/2024 – Márcio Viana Rocha – Prefeito Municipal.





NESTA EDIÇÃO: LEI Nº 381/2024, EXTRATOS E CONVOCAÇÃO

CONVOCAÇÃO nº 002/2024

RETORNO AO TRABALHO

Vitória do Xingu Pá, 24 de outubro de 2024.

Destinatário Servidor: ISAIAS FARIAS PINHO
Matricula funcional: 0101021
Cargo/função: AGENTE DE FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA,
Lotação: SECRETARIA DE FINANÇAS

PRAZO: 05 (cinco) dias

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, Sr. MARCIO VIANA ROCHA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, com fundamento no Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei nº 021/1993), **CONVOCA O SERVIDOR ISAIAS FARIAS PINHO**, Exercer da função de Agente de Fiscalização Fazendária, para retornar imediatamente ao trabalho, sob pena de ser configurado abandono de cargo, em ausência por motivo de faltas injustificadas.

O referido servidor deverá se apresentar ao Departamento de Pessoal desta Prefeitura Municipal, no horário de expediente das 08:00h ao 12:00h e das 13:30h as 17:00h no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Caso o referido servidor não compareça ao trabalho, no prazo acima, implicará na abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, para apuração de ausência ao trabalho, cometidas pelo funcionário público, no caso em análise a infrequência do servidor, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de acordo com o art. 207 a 222 da Lei nº 021/1193.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória do Xingu Pá, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de 2024.

MARCIO VIANA ROCHA
Prefeito Municipal, de Vitória do Xingu/PA

